



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 311.320 - SP (2014/0326276-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : PLÍNIO VINÍCIUS RAMACCIOTTI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : UEBSTER DE ARAUJO FIOROTTO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. CONDENAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. SUPOSTA AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DO RÉU. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL REVISOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA SUPERADA. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. A alegação de nulidade processual por suposta ausência de interrogatório do réu não foi analisada pelo Tribunal revisor, nem sequer foi arguida nas razões do recurso da defesa, circunstância que impede o Superior Tribunal de Justiça de apreciar diretamente a matéria, sob pena de configurar indevida supressão de instância.

3. Acerca da prisão preventiva, *[o]corrido o trânsito em julgado da sentença condenatória, resta prejudicado o pedido de revogação da custódia cautelar, porquanto a prisão tornou-se definitiva* (AgRg no HC n. 84.210/PB, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgado em 19/8/2009, DJe 28/9/2009).

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 311.320 - SP (2014/0326276-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : PLÍNIO VINÍCIUS RAMACCIOTTI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : UEBSTER DE ARAUJO FIOROTTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de UEBSTER DE ARAÚJO FIOROTTO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Segundo consta dos autos, o paciente foi condenado à pena de 3 anos de reclusão, no regime inicial fechado, pelo crime tipificado no art. 12 da Lei n. 6.368/1976 e a 1 ano de reclusão, pelo crime tipificado no art. 333 do Código Penal.

A defesa recorreu da sentença, *alegando, em síntese, insuficiência probatória* (e-STJ fl. 23). O Tribunal revisor, contudo, em julgamento realizado no dia 23/6/2009, negou provimento ao recurso, mantendo, na íntegra, a sentença condenatória. Eis a ementa do acórdão (e-STJ fl. 22):

- Crime de corrupção ativa - Validade da palavra dos policiais aprisionadores do réu, sem motivos para promover injusta e falsa acusação - Oferta de valores em dinheiro feita aos policiais para se evitar a prisão em flagrante por tráfico de drogas - Crime configurado - Condenação mantida.

- Tráfico de entorpecentes - Materialidade provada - Apreensão de considerável quantidade e variedade de drogas, divididas em pequenas porções, tudo a evidenciar o seu destino ao comércio ilícito - Validade da palavra dos policiais, sem motivos para promover falsa e injusta incriminação - Possibilidade de fixação do regime inicial fechado e da progressão de regime em virtude da Lei 11.464/07 - Condenação mantida - Recurso da defesa desprovido.

A defesa interpôs recurso especial, o qual não foi admitido (e-STJ fl. 450/451).

Na presente oportunidade, alega nulidade processual, porquanto a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Magistrada processante não teria interrogado o réu, embora ele tenha comparecido à audiência na qual foi ouvida a última testemunha. Argumenta que teria sido aproveitado, equivocadamente, um "imprestável 'interrogatório (e-STJ fl. 5).

Ao final, formula os seguintes pedidos (e-STJ fls. 7/8):

A anulação de todo o processado a partir da oitiva da última testemunha de defesa (Fls. 2 62), devolvendo a oportunidade ao acusado de apresentar sua defesa "facie ad faciem".

b) Tendo em vista que o acusado respondeu ao processo em liberdade (Fls. 176) requer, igualmente, a revogação da ordem de prisão de fls.512 — exarada em razão do trânsito em julgado da decisão condenatória --, bem assim, seja determinado, por nova concessão desse direito, a expedição do contramandado de prisão, para que, em liberdade, possa demonstrar a sua inocência.

c) Outrossim, requer seja dispensada o pedido de informações à Digna Autoridade Coatora, tendo em vista que, pois, além dos documentos mencionados encontrarem devidamente anexados, está também anexado a copia integral dos autos.

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 600/601 e 603/614) e o Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da decisão impugnada (e-STJ fls. 619/623).

Por intermédio da petição n. 00169590/2016, a defesa noticia a situação prisional do paciente reitera o pleito de liberdade (e-STJ fls. 629/631).

Em consulta o sistema de informação desta Corte, observa-se que o Agravo em Recurso Especial n. 136.564/SP, interposto pela defesa do ora paciente, não foi conhecido, tendo sido certificado o trânsito em julgado em 24/4/2012. Eis a ementa (AREsp n. 136.564, fl. 524):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONTRA ELES. SÚMULA 182/STJ.

1. É ônus do agravante infirmar todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, conforme orientação da Súmula nº 182/STJ.

2. Agravo em recurso especial a que se nega conhecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em consulta ao *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 15/4/2016 foi julgada *extinta a punibilidade de UEBSTER DE ARAUJO FIOROTTO, pelo delito previsto no artigo 333, "caput", do Código Penal (pena de 1 ano de reclusão, em regime fechado e pagamento de 10 dias-multa), com fundamento no artigo 107, inciso IV e 109, inciso V, do Código Penal (Ação Penal n. 0050201-76.2006.8.26.0554)* e em 16/6/2016 foi aberto o processo de execução da pena remanescente (Processo n. 0003675-34.2016.8.26.0996).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 311.320 - SP (2014/0326276-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015 e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Acerca da alegada nulidade processual – ausência de interrogatório do réu –, não assiste sorte à defesa. Isso porque a questão não foi analisada pelo Tribunal de origem e, de acordo com o que consta do relatório do ato coator, nem sequer foi arguida nas razões do recurso de apelação e nem mesmo na sentença, por ocasião da defesa prévia (e-STJ fl. 13).

Com efeito, para se aferir a competência do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a matéria questionada tenha sido analisada pela Corte de origem, consoante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispõe o art. 105, II, da Constituição Federal, sob pena de configurar indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. ART. 210 DO RISTJ. ORDEM IMPETRADA CONTRA DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

- Compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar habeas corpus impetrado nas hipóteses em que a autoridade coatora ou o paciente estejam indicados no art. 105, inciso I, alíneas a e c, da Constituição Federal.

- No caso, o writ foi impetrado contra decisão monocrática de proferida por relator no Tribunal de origem, a qual não foi impugnada por recurso cabível, objetivando submeter a decisão à apreciação do órgão colegiado. Uma vez não esgotada a instância ordinária, é manifesta, portanto, a supressão de instância.

Precedentes do STJ e do STF.

- Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 332.057/BA, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO-CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Incabível a interposição do recurso ordinário nos casos em que o Tribunal de origem não conhece do habeas corpus, por força do que dispõe o próprio art. 105, II, "a" da CF/88, que possibilita o cabimento do recurso ordinário em HC somente das decisões denegatórias proferidas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

2. Na espécie, mostra-se impossível a análise do recurso nesta Corte, sob pena de supressão de instância. Além do mais, sequer há constrangimento ilegal a ser sanado pela concessão do writ de ofício.

3. Recurso ordinário em habeas corpus não conhecido. (RHC n. 40.780/RS, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 03/06/2014, DJe 20/06/2014).

Quanto ao pleito de liberdade, também não há como ser conhecido. Isso porque já ocorreu o trânsito em julgado da condenação e os autos retornaram à vara de origem, inclusive aberto o processo de execução definitiva da pena, não havendo mais que se falar em prisão cautelar.

A título de exemplo:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Ocorrido o trânsito em julgado da sentença condenatória, resta prejudicado o pedido de revogação da custódia cautelar, porquanto a prisão tornou-se definitiva.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 84.210/PB, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 28/09/2009).

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0326276-6

HC 311.320 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00502017620068260554 201200387865 502017620068260554 8340602 8342006
990081678888

EM MESA

JULGADO: 22/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PLÍNIO VINÍCIUS RAMACCIOTTI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : UEBSTER DE ARAUJO FIOROTTO
CORRÉU : DOUGLAS RIBEIRO RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.